



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor José Gerardo Ferreira Gomes		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Kátia Nascimento da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 6505240/2015	PARECER Nº 0232/2016	APROVADO EM: 15.02.2016

I – RELATÓRIO

Francisco Rogério Braga Sabino, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Monsenhor José Gerardo Ferreira Gomes, no município de Sobral, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 6505240/2015, providências para regularizar a vida escolar de Katia Nascimento da Silva, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece o referido diretor que a aluna Katia Nascimento da Silva efetuou matrícula, em 2012, no 1º do ensino médio, em regime de semestralidade adotado pela escola. Nesse ano ficou reprovada, com dependência, nas disciplinas de Física, Artes, Inglês, Geografia, Física, Matemática, Filosofia e Formação para o Trabalho. No ano seguinte, em 2013, a aluna fora matriculada no 2º ano do ensino médio, ainda em regime de semestralidade, e ficara reprovada nas disciplinas de Português, Física, Artes, Inglês, Geografia, Física, Matemática, Filosofia e Formação para o Trabalho. Em 2014, a escola deixara de adotar a semestralidade na escola e matricula a aluna no 3º ano, série a qual ela obtivera *status* de conclusão com êxito.

Constam do processo, além do ofício do diretor:

- certificado de conclusão do ensino fundamental emitido pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos Profª Cecy Cialdini;

- Certidão de Nascimento;

- ficha de solicitação de matrícula no 3º ano do ensino médio, em 2014;

- atas de resultados finais dos 1º, 2º e 3º anos do ensino médio;

- Ficha individual da aluna com os resultados do rendimento escolar dos 1º, 2º e 3º anos do ensino médio.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0232/2016

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

O caso em questão apresenta uma situação complexa ao mesmo tempo em que denota uma falta de cuidado nos procedimentos da escola em relação à situação da aluna Katia Nascimento da Silva, pois, ao deixar de adotar o regime de semestralidade, a instituição deveria ter tomado providencias no sentido de promover avaliação dos alunos que se encontravam com pendências, até então dentro da normalidade das regras da escola. Nesse caso específico, a escola não só não o fez como ainda matriculou a aluna no 3º ano, série a qual a estudante concluiu com êxito.

Entendemos que agora cabe à escola regularizar a vida escolar da aluna considerando seus estudos realizados com êxitos no 3º ano. Nesse sentido, autorizamos que a escola expeça o Certificado do Ensino Médio, regularizando, assim, a vida escolar da aluna Katia Nascimento da Silva, considerando supridos o 1º e o 2º ano do ensino médio. Tal procedimento se justifica em razão do deslize da escola que efetuou a matrícula do aluno no 3º ano e permitiu sua frequência e conclusão mesmo sem a aprovação das séries anteriores.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º e do 2º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar da aluna.

Recomenda-se a EEFM Monsenhor José Gerardo Ferreira Gomes mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da Instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0232/2016

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2016.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE